



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, PB

Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 133/94

REGISTRADO EM 06 /10/ 94

DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA-TRIBUNAL DE
JUSTIÇA- Modifica Dispositivo da Lei Nº 5.573/92, com a
Redação dada pela Lei Nº 5.831.

CONSTOU NO EXPEDIENTE
EM 06/10/94

ENC. AO SECRETÁRIO LE-
GISLATIVO P/ PARECER
EM 06.10.94

DECISÃO DO PLENÁRIO
EM / /

PUBLICADO NO DPL
EM / /



1. Ministro de Assessoria ao Plenário
Hm OS 10
Felix Inácio 19/94
Gabinete
Secretário Legislativo

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

SA/188 - Ofício

João Pessoa, 29 de setembro de 1994



Para apreciação dessa Casa Legislativa, estou encaminhando a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei aprovado pelo Colendo Tribunal Pleno, em sessão ontem realizada, expediente que visa modificar dispositivo da Lei nº 5.573/92 com a redação dada pela Lei nº 5.831/93.

Respeitosos cumprimentos,

Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

P R E S I D E N T E

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 06/10/94

Jairim S. Botelho
Diretor da Ass. ao Plenário

Exmo. Senhor

Deputado GILVAN FREIRE

MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

N E S T A

=====

sfl.

Ao Secretário Legislativo
Em 30/10/94

Itapuan Botto Targino
Secretário Geral



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça



PROJETO DE LEI N° 133 / 94

MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI N° 5.573/92, COM A
REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 5.831.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º - O Inciso IV, do parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992, com a redação dada pelo art. 3º, da Lei nº 5.831, de 20 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º -

.....

Parágrafo 8º -

I -

II -

III -

IV - Para o nível D, os que estejam cursando o nível superior; ou tenham vinte e um anos e um dia de serviço público.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 28 de setembro de 1994.

Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA
P R E S I D E N T E



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

J U S T I F I C A T I V A

Quando da feitura e aprovação, por este Egrégio Tribunal de Justiça, do anteprojeto de lei que, encaminhado e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado, foi transformado na Lei nº 5.831, de 20 de dezembro de 1993, a redação dada ao inciso IV, do art. 2º, parágrafo 8º, foi exatamente a que se propõe no presente anteprojeto, isso porque em todos os demais incisos do mencionado parágrafo 8º, do art. 2º, - para se dar a ascensão do servidor, de um nível vertical para outro, - adotou-se como critério o tempo de serviço público ou o mérito do servidor.

Acontece que ao inciso IV da referida Lei, cuja alteração ora se propõe, foi dada redação diferente, ou seja, "Para o nível D, os que estejam cursando nível superior; e tenham vinte e um anos e um dia de serviço público".

O texto vigente, pois, destoa do critério que inspirou a definição dos demais incisos, ou seja, incisos I, II, III e V, do referido artigo 2º da Lei 5.573/92 com a redação dada pela Lei nº 5.831/93 que, relativamente à promoção de um nível para outro, exige do servidor tenha ele o tempo de serviço ou o merecimento previsto em lei. Por que, então, e exclusivamente para a promoção ao nível D exigir-se o tempo de serviço e, ainda, que esteja cursando o nível superior? Impõe-se, pois, a correção do texto legal em vigor, na forma ora proposta, não só para evitar, como dito, a quebra da mens legis, como, ainda, por respeito ao princípio constitucional da isonomia.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA, PB

Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 133/94

DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA-TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Modifica Dispositivo da Lei Nº 5.573/92, com a Redação dada pela Lei Nº 5.831.

REGISTRADO EM 06 /10/ 94

CONSTOU NO EXPEDIENTE
EM 06 /10 /94

ENC. AO SECRETÁRIO LEGISLATIVO P/ PARECER
EM 06.10.94

DECISÃO DO PLENÁRIO

EM / /

PUBLICADO NO DPL

EM / /



A Reunião de Assistência ao Plenário

Em 06/10/94 (10)

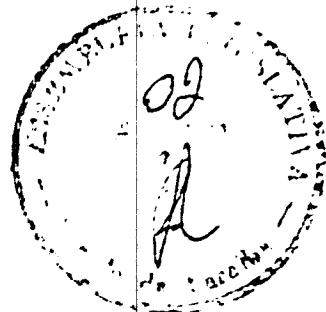
1994

Secretário Legislativo

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

SA/188 - Ofício

João Pessoa, 29 de setembro de 1994



Para apreciação dessa Casa Legislativa, estou encaminhando a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei aprovado pelo Colendo Tribunal Pleno, em sessão ontem realizada, expediente que visa modificar dispositivo da Lei nº 5.573/92 com a redação dada pela Lei nº 5.831/93.

Respeitosos cumprimentos,

Joaquim Sérgio Madruga
Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

P R E S I D E N T E

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 06/10/94

Joaquim S. Madruga
Diretor da Ass. ao Plenário

Exmo. Senhor

Deputado GILVAN FREIRE

MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

N E S T A

=====

sfl/.

Ao Secretário Legislativo

Em 30/10/94

Itapuan Botto Targino

Itapuan Botto Targino

Secretário Geral



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

03

PROJETO DE LEI N° 133 / 94

MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI N° 5.573/92, COM A
REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 5.831.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º - O Inciso IV, do parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992, com a redação dada pelo art. 3º, da Lei nº 5.831, de 20 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º -

Parágrafo 8º -

I -

II -

III -

IV - Para o nível D, os que estejam cursando o nível superior; ou tenham vinte e um anos e um dia de serviço público.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 28 de setembro de 1994.

Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

P R E S I D E N T E



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça



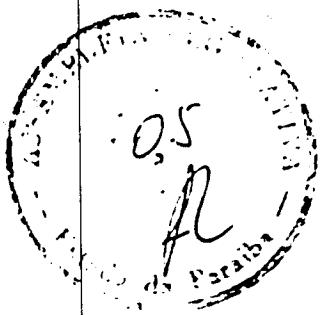
J U S T I F I C A T I V A

Quando da feitura e aprovação, por este Egrégio Tribunal de Justiça, do anteprojeto de lei que, encaminhado e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado, foi transformado na Lei nº 5.831, de 20 de dezembro de 1993, a redação dada ao inciso IV, do art. 2º, parágrafo 8º, foi exatamente a que se propõe no presente anteprojeto, isso porque em todos os demais incisos do mencionado parágrafo 8º, do art. 2º, - para se dar a ascensão do servidor, de um nível vertical para outro, - adotou-se como critério o tempo de serviço público ou o mérito do servidor.

Acontece que ao inciso IV da referida Lei, cuja alteração ora se propõe, foi dada redação diferente, ou seja, "Para o nível D, os que estejam cursando nível superior; e tenham vinte e um anos e um dia de serviço público".

O texto vigente, pois, destoa do critério que inspirou a definição dos demais incisos, ou seja, incisos I, II, III e V, do referido artigo 2º da Lei 5.573/92 com a redação dada pela Lei nº 5.831/93 que, relativamente à promoção de um nível para outro, exige do servidor tenha ele o tempo de serviço ou o merecimento previsto em lei. Por que, então, e exclusivamente para a promoção ao nível D exigir-se o tempo de serviço e, ainda, que esteja cursando o nível superior? Impõe-se, pois, a correção do texto legal em vigor, na forma ora proposta, não só para evitar, como dito, a quebra da mens legis, como, ainda, por respeito ao princípio constitucional da isonomia.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



REGISTRADO NO LIVRO DO Plenário.
às Fls. 133 N° 133/94
EM. 06/10/94

RECORRIDA NO DIA DE 06/10/94
Legislativo - 1a / 1
10 / 10
10 / 10

SECRETÁRIO.

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 06/10/94
José Raimundo S. Alves.
Diretor da Ass. ao Plenário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, PB

Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 133/94

REGISTRADO EM 06 /10/ 94

DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA-TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Modifica Dispositivo da Lei Nº 5.573/92, com a Redação dada pela Lei Nº 5.831.

CONSTOU NO EXPEDIENTE
EM 06/10/94

ENC. AO SECRETÁRIO LEGISLATIVO P/ PARECER
EM 06.10.94

DECISÃO DO PLENÁRIO
EM / /

PUBLICADO NO DPL
EM / /

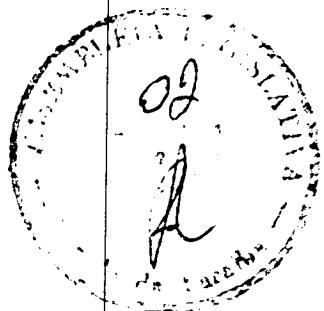


1. Mídia da Assessoria ao Plenário
Rm. 05 (10) 1994
Fev (1994) /1994
Secretaria Legislativa

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

SA/188 - Ofício

João Pessoa, 29 de setembro de 1994



Para apreciação dessa Casa Legislativa, estou encaminhando a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei aprovado pelo Colendo Tribunal Pleno, em sessão ontem realizada, expediente que visa modificar dispositivo da Lei nº 5.573/92 com a redação dada pela Lei nº 5.831/93.

Respeitosos cumprimentos,

Jaq - Sérgio Madruga
Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

P R E S I D E N T E

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 06/10/94
Joaquim S. Madruga
Diretor da Ass. ao Plenário

Exmo. Senhor

Deputado GILVAN FREIRE

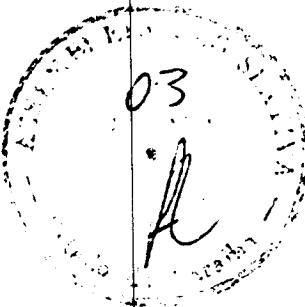
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

N E S T A

=====

sfl/.

Ao Secretário Legislativo
Em 30/09/94
Itapuan Botto Targino
Secretário Geral



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

PROJETO DE LEI N° 133 / 94

MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI N° 5.573/92, COM A
REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 5.831.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º - O Inciso IV, do parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992, com a redação dada pelo art. 3º, da Lei nº 5.831, de 20 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º -

.....

Parágrafo 8º -

I -

II -

III -

IV - Para o nível D, os que estejam cursando o nível superior; ou tenham vinte e um anos e um dia de serviço público.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 28 de setembro de 1994.

Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

P R E S I D E N T E



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

J U S T I F I C A T I V A

Quando da feitura e aprovação, por este Egrégio Tribunal de Justiça, do anteprojeto de lei que, encaminhado e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado, foi transformado na Lei nº 5.831, de 20 de dezembro de 1993, a redação dada ao inciso IV, do art. 2º, parágrafo 8º, foi exatamente a que se propõe no presente anteprojeto, isso porque em todos os demais incisos do mencionado parágrafo 8º, do art. 2º, - para se dar a ascensão do servidor, de um nível vertical para outro, - adotou-se como critério o tempo de serviço público ou o mérito do servidor.

Acontece que ao inciso IV da referida Lei, cuja alteração ora se propõe, foi dada redação diferente, ou seja, "Para o nível D, os que estejam cursando nível superior; e tenham vinte e um anos e um dia de serviço público".

O texto vigente, pois, destoa do critério que inspirou a definição dos demais incisos, ou seja, incisos I, II, III e V, do referido artigo 2º da Lei 5.573/92 com a redação dada pela Lei nº 5.831/93 que, relativamente à promoção de um nível para outro, exige do servidor tenha ele o tempo de serviço ou o merecimento previsto em lei. Por que, então, e exclusivamente para a promoção ao nível D exigir-se o tempo de serviço e, ainda, que esteja cursando o nível superior? Impõe-se, pois, a correção do texto legal em vigor, na forma ora proposta, não só para evitar, como dito, a quebra da *mens legis*, como, ainda, por respeito ao princípio constitucional da isonomia.

210/91
214/91

01/92 Conselho Gederal Ciências
e Adolescentes

24/92 - DESPESA PÚBLICA

29/92 - ESTRUTURA ADMINISTRAÇÃO

7/1/92 - Sec. d. Educação OG/5/91

Lei N.º 5.404 de 7/5/91

Lei N.º 5.397 de 25/04/91

16/91

19/91

143/91 5/91



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, PB

Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 133/94

REGISTRADO EM 06 /10/ 94

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA-TRIBUNAL DE
JUSTIÇA- Modifica Dispositivo da Lei Nº 5.573/92, com a
Redação dada pela Lei Nº 5.831.

CONSTOU NO EXPEDIENTE

EM 06/10/94

ENC. AO SECRETÁRIO LE-
GISLATIVO P/ PARECER

EM 06.10.94

DECISÃO DO PLENÁRIO

EM / /

PUBLICADO NO DPL

EM / /

1. Ministro de Assessoria ao Plenário
Rm 05 10 1994
Felix Inácio Góis
Secretário Legislativo



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

SA/188 - Ofício

João Pessoa, 29 de setembro de 1994



Para apreciação dessa Casa Legislativa, estou encaminhando a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei aprovado pelo Colendo Tribunal Pleno, em sessão ontem realizada, expediente que visa modificar dispositivo da Lei nº 5.573/92 com a redação dada pela Lei nº 5.831/93.

Respeitosos cumprimentos,

Jaq-Sérgio Madruga
Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

P R E S I D E N T E

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 06/10/94
Joaquim S. Madruga
Diretor da Ass. ao Plenário

Exmo. Senhor

Deputado GILVAN FREIRE

MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

N E S T A

====

sfl./.

Ao Secretário Legislativo

Em 30/10/94
Itapuã Botto Targino
Itapuã Botto Targino
Secretário Geral



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça



PROJETO DE LEI N° 133 / 94

MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI N° 5.573/92, COM A
REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 5.831.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º - O Inciso IV, do parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992, com a redação dada pelo art. 3º, da Lei nº 5.831, de 20 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º -

.....

Parágrafo 8º -

I -

II -

III -

IV - Para o nível D, os que estejam cursando o nível superior; ou tenham vinte e um anos e um dia de serviço público.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 28 de setembro de 1994.

José Sérgio Madruga
Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

P R E S I D E N T E



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

04

J U S T I F I C A T I V A

Quando da feitura e aprovação, por este Egrégio Tribunal de Justiça, do anteprojeto de lei que, encaminhado e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado, foi transformado na Lei nº 5.831, de 20 de dezembro de 1993, a redação dada ao inciso IV, do art. 2º, parágrafo 8º, foi exatamente a que se propõe no presente anteprojeto, isso porque em todos os demais incisos do mencionado parágrafo 8º, do art. 2º, - para se dar a ascensão do servidor, de um nível vertical para outro, - adotou-se como critério o tempo de serviço público ou o mérito do servidor.

Acontece que ao inciso IV da referida Lei, cuja alteração ora se propõe, foi dada redação diferente, ou seja, "Para o nível D, os que estejam cursando nível superior; e tenham vinte e um anos e um dia de serviço público".

O texto vigente, pois, destoa do critério que inspirou a definição dos demais incisos, ou seja, incisos I, II, III e V, do referido artigo 2º da Lei 5.573/92 com a redação dada pela Lei nº 5.831/93 que, relativamente à promoção de um nível para outro, exige do servidor tenha ele o tempo de serviço ou o merecimento previsto em lei. Por que, então, e exclusivamente para a promoção ao nível D exigir-se o tempo de serviço e, ainda, que esteja cursando o nível superior? Impõe-se, pois, a correção do texto legal em vigor, na forma ora proposta, não só para evitar, como dito, a quebra da *mens legis*, como, ainda, por respeito ao princípio constitucional da isonomia.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 1029

João Pessoa 24 de novembro de 1994.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 133/94 de autoria do Tribunal de Justiça, que Modifica dispositivo da Lei nº 5.573/92, com a redação dada pela Lei nº 5.831/93.

Atenciosamente,

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Gilvan Freire".
GILVAN FREIRE
Presidente

Ao Senhor CICERO LUCENA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO N° 157
PROJETO DE LEI N° 133/94

Modifica Dispositivo da Lei nº 5.573/92,
com a Redação dada pela Lei nº 5.831/93.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - O Inciso IV, do parágrafo 8º, do art. 2º. da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992, com a redação dada pelo art. 3º, da Lei nº 5.831, de 20 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º -
.....,

Parágrafo 8º -

I -

II -

III -

IV - Para o nível D, os que estejam cursando o nível superior; ou tenham vinte e um anos e um dia de serviço público.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa
24 de novembro de 1994.

GILVAN FREIRE
Presidente

05 10

19/94

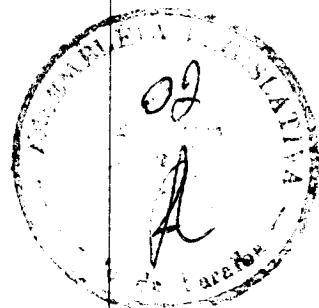


Secretaria Legislativa

*Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça*

SA/188 - Ofício

João Pessoa, 29 de setembro de 1994



Para apreciação dessa Casa Legislativa, estou encaminhando a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei aprovado pelo Colendo Tribunal Pleno, em sessão ontem realizada, expediente que visa modificar dispositivo da Lei nº 5.573/92 com a redação dada pela Lei nº 5.831/93.

Respeitosos cumprimentos,

Jaq - Sérgio Madruga
Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

P R E S I D E N T E

Exmo. Senhor

Deputado **GILVAN FREIRE**

MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

N E S T A

=====

sfl/.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 06/10/94

Joaquim S. Madruga
Diretor da Ass. ao Plenário

Ao Secretário Legislativo

Em 30/10/94

Itapuan Botto Targino
Itapuan Botto Targino
Secretário Geral



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça



PROJETO DE LEI N° 133 / 94

MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI N° 5.573/92, COM A
REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 5.831.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º - O Inciso IV, do parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992, com a redação dada pelo art. 3º, da Lei nº 5.831, de 20 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º -

.....

Parágrafo 8º -

I -

II -

III -

IV - Para o nível D, os que estejam cursando o nível superior, ou tenham vinte e um anos e um dia de serviço público.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 28 de setembro de 1994.

Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

P R E S I D E N T E

Aprovado em TURNO ÚNICO
12/11/1994
EM. 19

1º SECRETÁRIO

sfl/.



*Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça*

J U S T I F I C A T I V A

Quando da feitura e aprovação, por este Egrégio Tribunal de Justiça, do anteprojeto de lei que, encaminhado e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado, foi transformado na Lei nº 5.831, de 20 de dezembro de 1993, a redação dada ao inciso IV, do art. 2º, parágrafo 8º, foi exatamente a que se propõe no presente anteprojeto, isso porque em todos os demais incisos do mencionado parágrafo 8º, do art. 2º, - para se dar a ascensão do servidor, de um nível vertical para outro, - adotou-se como critério o tempo de serviço público ou o mérito do servidor.

Acontece que ao inciso IV da referida Lei, cuja alteração ora se propõe, foi dada redação diferente, ou seja, "Para o nível D, os que estejam cursando nível superior; e tenham vinte e um anos e um dia de serviço público".

O texto vigente, pois, destoa do critério que inspirou a definição dos demais incisos, ou seja, incisos I, II, III e V, do referido artigo 2º da Lei 5.573/92 com a redação dada pela Lei nº 5.831/93 que, relativamente à promoção de um nível para outro, exige do servidor tenha ele o tempo de serviço ou o merecimento previsto em lei. Por que, então, e exclusivamente para a promoção ao nível D exigir-se o tempo de serviço e, ainda, que esteja cursando o nível superior? Impõe-se, pois, a correção do texto legal em vigor, na forma ora proposta, não só para evitar, como dito, a quebra da **mens legis**, como, ainda, por respeito ao princípio constitucional da isonomia.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



REGISTRO NO LIVRO DE PLENÁRIO,
às Fls. 133 fol No 133/94
EM 06/10/94

publicado no Diário do Poder
Legislativo - Edia 1
19/10/94
AM 10

— SECRETÁRIO —

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 06/10/94
Júlio S. Ribeiro.
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição Justiça e Redação
Em 14/10/94
Secretaria Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI N° 133/94

Modifica Dispositivo da Lei n° 5.573/92,
com a Redação dada pela Lei n° 5.831/93.

AUTOR: DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DEPUTADO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

PARECER

Em 22 de novembro de 1994

I - Relatório.

1º. SECRETÁRIO

A Assembléia Legislativa recebe para análise o Projeto de Lei n° 133/94, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que modifica Dispositivo da Lei n° 5.573/92, com a Redação dada pela Lei n° 5.831/93.

É o Relatório.

II - Voto do Relator.

Designado Relator desta proposição do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, passei a analisá-lo, e sotatando que o mesmo vem em boa hora exercitar um princípio de justiça, quando modifica o Inciso IV, do parágrafo 8º do Art. 2º da Lei n° 5.573, de 29 de abril de 1992, com a redação dada pelo Art. 3º da Lei n° 5.831, de 20 de novembro de 1993, dando-lhe nova redação, e fazendo com que sejam reparadas em benefício dos seus servidores distorções praticadas quando da aprovação daquela Lei.

A proposição está revestida de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o que apraz-me recomendar a meus ilustres pares a sua aprovação.

É o Voto.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1994.

RELATOR

III - Parecer da Comissão.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação acata e recomenda a aprovação do Projeto de Lei n° 133/94, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1994.

PRESIDENTE

RELATOR